

APONTAMENTOS SOBRE O MARCO CIVIL DA *INTERNET*

Márcia Fernandes BEZERRA¹.

RESUMO: A popularização da *internet* avulta vários conflitos a serem solucionados pelos operadores do direito. Trata-se de questões sensíveis que envolvem os interesses e responsabilidade de pelo menos três sujeitos: os provedores de acesso, os provedores de conteúdo e os usuários da rede. No âmbito do direito civil, um dos documentos mais significativos para a resolução destes novos conflitos é o Projeto de Lei 2126/2011, conhecido como “Marco Regulatório Civil da *Internet*”. Em síntese, o Projeto de Lei trata de três principais temas: a) a responsabilidade pelo tráfego de dados; b) a responsabilidade pela guarda de registros de usuários; e c) a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Assim, busca-se com o Marco Regulatório Civil da *Internet* a pacificação de situações que há muito eram polêmicas na jurisprudência.

PALAVRAS CHAVE: *Internet*; Marco Regulatório Civil; responsabilidade civil.

1. INTRODUÇÃO.

A segunda metade do século XX viu nascer e crescer uma das mais significativas invenções da humanidade, a *World Wide Web*, popularmente conhecida como *internet*.

Como é cediço, num breve espaço de tempo a *internet* alcançou inúmeros lares no mundo. Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil encerrou o ano de 2012 com 19,8 milhões de assinantes do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) – o principal serviço de telecomunicações para a oferta de acesso fixo à *internet* em banda larga - o que

¹ Mestre em Fundamentos Jurídicos da Atividade Econômica do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada atuante nas áreas de Direito Administrativo e Civil. Professora de Direito Administrativo nas Faculdades Santa Cruz. Email: marciabez@uol.com.br.

representa 33,3 acessos para cada grupo de cem domicílios. Tratam-se, ainda, de números que tendem a apresentar significativo crescimento nos próximos anos.

Todavia, como toda nova ferramenta surgida, a *internet* traz consigo uma série de problemas e questionamentos a serem resolvidos pelos operadores do direito. Temas como “hackeamento de dados” e “crimes virtuais” passaram a fazer parte da agenda jurídica e exigem a construção de novas soluções para a composição de interesses.

Os problemas derivados do uso da internet há muito vem sendo diagnosticados pelos juristas. A respeito do tema, BASTOS e TAVARES (2000, p. 698) afirmam que

A utilização da Internet tem implicações diretas com o tão sacramentado direito de liberdade, mais precisamente a de manifestação. A questão está conectada igualmente ao problema da informação, e de o correspondente direito a ela poder-se ascender. Daí surge outro aspecto, que é o referente à divulgação maciça de informação falsa, como que a tornando, de certa maneira uma verdade, pela sua reiterada repetição sem manifestação de impugnações na mesma escala. (...)

Por outro lado, a invasão de sistemas informáticos particulares tem sido uma constante preocupação, principalmente por parte dos governos, com relação aos seus dados.

Também dentro do contexto de proteger a privacidade de informações, é preciso estabelecer regras o tanto quanto possível precisas de veiculação de dados pessoais por meio da Internet, haja vista que seu acesso é franqueado a todo mundo, e, invariavelmente, seu autor não é descoberto.

No âmbito do direito civil, talvez o mais significativo documento que busca a solução para estes novos conflitos seja o Projeto de Lei 2126/2011, conhecido como “Marco Regulatório Civil da *Internet*”. O Projeto de Lei, de iniciativa da Presidência da República, foi apresentado na Câmara dos Deputados em 24/8/2011, não tendo sido votado até o momento.

Em suma, o Projeto de Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil dirigidos aos provedores de acesso, provedores de aplicações e usuários, definindo os papéis e responsabilidades de cada um destes atores.

2. A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE ACESSO E DE APLICAÇÕES DA *INTERNET* SOB A ÓTICA DO PODER JUDICIÁRIO.

Um dos maiores desafios no âmbito do direito digital é divisar as responsabilidades entre os provedores de acesso e os provedores de aplicação da *internet* com relação ao sigilo dos dados dos usuários, armazenamento de suas informações e, principalmente, pelo conteúdo das informações veiculadas por terceiros.

O provedor de acesso é aquele que fornece o meio físico de conexão do usuário à *internet*, tais como o ADSL, o cabo modem, o satélite, o celular e o rádio. Consiste, pois, em

mero intermediário, que dispõe da tecnologia necessária para fazer com que qualquer um se conecte à rede mundial de dados. Não há controle do provedor quanto à informação que seus clientes podem acessar na rede. Também não tem o provedor, necessariamente, conhecimento sobre as informações que seus próprios clientes divulgam na Internet, por seu intermédio.(BASTOS e TAVARES (2000, p. 699).

Já o provedor de aplicações de Internet(ou provedor de conteúdo) é o responsável por disponibilizar os conteúdos e aplicativos acessados pelo usuário.

Assim, toda vez que o usuário “navega” por uma página da *internet*, é estabelecida uma relação trilateral, entre ele, o provedor de acesso e o provedor de aplicações. O equilíbrio dos encargos de um e de outro sempre foi bastante tênue e controverso na jurisprudência.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado algumas orientações com relação à responsabilidade de provedores de acesso e conteúdo quanto às informações veiculadas na *Internet*:

a) A responsabilidade dos provedores de conteúdo é subjetiva com relação às informações veiculadas pelos usuários, “*pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso*”².

²AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013. (AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

b) Os provedores de conteúdo devem ser responsabilizados quando se mantêm inertes após a notificação sobre a existência de página com conteúdo ofensivo divulgado por seus usuários. Conforme já decidiu o STJ, o provedor não está, de pronto, *“obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso”*. Ressalte-se que a notificação hábil para gerar tal dever não é aquela decorrente de processo judicial, mas sim a realizada pelo próprio usuário que se sinta ofendido³.

Apesar de tal tendência, há também decisões reconhecendo a responsabilidade do provedor de conteúdo pelas informações veiculadas, especialmente quando não disponibiliza ferramentas aos usuários para que denunciem eventual abuso⁴.

c) Os provedores de conteúdo devem possuir mecanismos que permitam a identificação dos usuários⁵. No entendimento do STJ,

³ (AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013); (AgRg no AREsp 231.883/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) (AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

⁴Confira-se: *“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO. (...) 4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se chancelar o linchamento moral e público de terceiros. 5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site ipanorama.com, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo. 6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso especial provido”*. (REsp 997.993/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 06/08/2012).

⁵*“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA. (...) 7. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as*

Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo⁶.

As decisões do STJ ainda suscitam inúmeras indagações, algumas delas respondidas pelo Projeto de Lei 2126/2011.

3. AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI 2126/2011.

O Marco Regulatório Civil da *Internet* tem como um de seus principais objetivos equalizar a responsabilidade de provedores de acesso, conteúdo e usuários. Basicamente, são três as situações analisadas: a) a responsabilidade pelo tráfego de dados; b) a responsabilidade pela guarda de registros de usuários; e c) a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Estas as situações são adiante abordadas.

providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 8. Por mais que se intitule um site de seguro, a Internet sempre estará sujeita à ação de hackers, que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações. Assim, a impossibilidade de identificação da pessoa responsável pelo envio de mensagem ofensiva não caracteriza, necessariamente, defeito na prestação do serviço de provedoria de e-mail, não se podendo tomar por legítima a expectativa da vítima, enquanto consumidora, de que a segurança imputada a esse serviço implicaria a existência de meios de individualizar todos os usuários que diariamente encaminham milhões de e-mails. 9. Mesmo não exigindo ou registrando os dados pessoais dos usuários do HOTMAIL, a MICROSOFT mantém um meio suficientemente eficaz de rastreamento desses usuários, que permite localizar o seu provedor de acesso (esse sim com recursos para, em tese, identificar o IP do usuário), medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de correio eletrônico. 10. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1300161/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

⁶REsp 1192208/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012. No mesmo sentido: REsp 1308830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012; REsp 1186616/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011; REsp 1306066/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012; REsp 1193764/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011.

a) A responsabilidade pelo tráfego de dados.

O art. 7º, do PL 2126/2011 reconhece o acesso à *internet* como “essencial ao exercício da cidadania” sendo assegurado ao usuário, dentre outros direitos, a manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet.

A fim de concretizar tal direito, o art. 9º impõe ao provedor de acesso o dever “*de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo*”.

O principal objetivo de tal previsão é evitar discriminação ou privilégios no tratamento conferido aos provedores de conteúdo. Tal situação ocorre, por exemplo, quando o provedor de acesso permite que o tráfego de determinados pacotes de dados seja feita de maneira mais rápida do que de outros, o que acaba por influenciar a escolha do usuário quanto à página acessada.

São muitas as vozes contrárias à manutenção deste dispositivo, especialmente dos provedores de acesso que vêm na preferência de tráfego um relevante mercado. O fim da neutralidade da rede (como é conhecido o tratamento isonômico de dados) permitiria a realização de parcerias entre os provedores de acesso e conteúdo, de molde a bloquear, ou tornar extremamente lento, o acesso do usuário a um concorrente.

Por outro lado, não é raro achar quem defenda a possibilidade de tratamento diferenciado com argumentos técnicos. Sob tal ótica, a velocidade na transmissão de dados é um recurso limitado que deveria ser dedicado a atividades dotadas de maior relevância. Assim, na visão de alguns, seria razoável priorizar os serviços de correio eletrônico em detrimento, por exemplo, do download de vídeos.

Fato é que em seu parecer, o relator do Projeto de Lei, o Deputado Alessandro Molon, apresentou texto substitutivo no qual acrescenta parágrafos ao art. 9º prevendo hipóteses de discriminação do tráfego e cuidados a serem adotados pelos provedores de acesso em tal hipótese⁷.

b) A responsabilidade pela guarda de registros de usuários.

⁷Confira-se: “§1º A discriminação ou degradação do tráfego respeitará as recomendações do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços e aplicações, e II - priorização a serviços de emergência. §2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve: I – abster-se de causar prejuízos injustificados aos usuários; II – respeitar a livre concorrência; III – informar de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento ou mitigação de tráfego adotadas”.

À simetria das previsões constitucionais, o art. 10 do Projeto de Lei 2126/2011 dispõe que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *Internet* deve atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo prevê que *“O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial”*.

O Projeto de Lei trata de forma diversa a responsabilidade dos provedores de acesso e dos provedores de conteúdo com relação aos dados de seus usuários.

A responsabilidade dos provedores de acesso é abordada na subseção I, intitulada “Da Guarda de Registros de Conexão”. O artigo 11, inserido nesta subseção dispõe que *“Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento”*. Vê-se, pois, que a responsabilidade pela guarda de dados dos usuários com relação aos provedores de acesso foi temporalmente limitada, tendo sido também restrita aos registros de conexão, ou seja, informações pertinentes ao número de IP responsável pelo acesso e a duração da conexão, por exemplo.

Os parágrafos segundo e terceiro deste mesmo dispositivo permitem, ainda, que autoridades policiais ou administrativas determinem cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior a um ano. Nesta hipótese, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para submeter seu pedido de acesso aos registros à autoridade judicial. Inobservado este prazo, ou sendo o pedido indeferido pelo juízo, o requerimento perderá sua eficácia.

A guarda de informações pertinentes ao conteúdo acessado pelo usuário não só fica excluída da responsabilidade dos provedores de acesso, como há também vedação expressa de que estes armazenem tais registros. É isto que dispõe o art. 12 do Projeto de Lei: *“Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet”*.

Já a responsabilidade dos provedores de conteúdo é tratada na subseção II, intitulada “Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações da Internet”. Embora não sejam obrigados, é facultado aos provedores de conteúdo guardar os

registros de acesso dos usuários (art. 13) aos seus aplicativos. Mesmo inexistindo tal armazenamento, ficam os provedores de conteúdo isentos de responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Neste ponto o projeto de Lei vai de encontro à orientação do STJ quanto à obrigatoriedade de provedores de conteúdo possuírem mecanismos que permitam a identificação dos usuários. De todo modo, o art. 13, §2º prevê que a autoridade judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de *Internet*, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos. A ordem judicial, conforme previsto no art. 17 do Projeto de Lei, poderá ser expedida em processo judicial civil ou penal, desde que haja fundados indícios de ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para fins de investigação ou dilação probatória e indicação do período ao qual se referem os registros.

c) a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O terceiro e mais polêmico ponto do Projeto de Lei a ser abordado encontra-se na seção III que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Em consonância com o que já vinha admitindo a jurisprudência, o art. 14, *caput*, exclui expressamente a responsabilidade do provedor de acesso quanto aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Há aqui o reconhecimento de que o papel do provedor de acesso é atuar apenas como suporte para a conexão do usuário com a *Internet*, não tendo qualquer participação na produção de conteúdo na rede.

Todavia, a responsabilidade dos provedores de aplicações com relação ao conteúdo gerado por terceiros é disciplinada de maneira oposta ao posicionamento dos Tribunais. Isto porque o art. 15, *caput*, dispõe expressamente que

Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do

prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Primeiramente, note-se que o dispositivo excepciona da regra geral as situações em que já haja lei disciplinando a questão. É o que ocorre, por exemplo, com a pornografia infantil tipificada como crime no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, **oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.** (grifos nossos)

Assim, existindo previsão específica em lei conferindo tratamento diferenciado a determinada categoria de informações veiculadas, ela deverá ser observada⁸. *Contrario sensu*, inexistindo previsão específica, vige a regra quanto à necessidade de notificação judicial.

Sob a ótica constitucional, este parece ser o ponto de maior acerto do Projeto de Lei. É inegável que a retirada de conteúdos do ar pelo próprio provedor de conteúdo – como impõe o STJ - implica em um juízo discricionário a respeito do teor dos dados divulgados. Mais do que isso, ao suspender determinado conteúdo, o provedor estará realizando uma ponderação entre o direito fundamental à intimidade daquele que se sente ofendido e o direito fundamental à liberdade de manifestação daquele que veiculou as informações⁹. Por isso não é exagero afirmar que o entendimento do STJ acaba por transferir aos provedores de conteúdo uma

⁸É esta a opinião de BLUM, ELIAS E MONTEIRO (2013).

⁹ O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil arrola como direitos fundamentais, entre outros, a liberdade de manifestação de pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX da CF). A par disso, também prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, além do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII).

competência e responsabilidade que somente pode ser atribuída ao próprio Poder Judiciário.

Ora, com qual legitimidade o provedor de conteúdo irá fazer um juízo a respeito da veracidade das alegações, de molde a excluir determinado conteúdo ou restabelecê-lo em definitivo? A insegurança jurídica derivada do entendimento do STJ é extrema, pois sujeita o provedor não apenas à responsabilidade pela demora na retirada do conteúdo, como também pela sua retirada quando posteriormente se mostrar regular e pela sua manutenção se considerado inadequado na ótica do Poder Judiciário¹⁰.

4. CONCLUSÕES.

Em que pese algumas críticas já dirigidas ao Projeto de Lei 2.126, sua vinda é necessária e oportuna. Conforme demonstrado em linhas anteriores, são grandes as divergências jurisprudenciais a respeito do papel de provedores de acesso, conteúdo e usuários da *internet*.

Inegavelmente, este panorama de insegurança jurídica não é salutar a nenhum destes entes e tampouco ao desenvolvimento da *internet* no Brasil. Com efeito, a segurança jurídica é um dos pressupostos para que cada vez mais provedores optem por atuar no mercado nacional, ampliando a oferta de acesso e conteúdo aos usuários.

Ademais, é possível afirmar que o Marco Regulatório Civil da *internet* tal qual como agora redigido contém mais acertos do que erros, especialmente no ponto em que trata da responsabilidade dos provedores de acesso e conteúdo por conteúdos veiculados por terceiros.

¹⁰O STF já reconheceu a repercussão de Recurso extraordinário que discute precisamente este embate entre direitos fundamentais: GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE. (ARE 660861 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 22/03/2012, Processo Eletrônico DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012).

Assim, resta esperar a votação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como as possíveis alterações em seu texto final decorrentes dos embates travados entre os representantes dos diversos interesses que cercam o tema.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Relatório Anual de 2012.

Disponível em:

<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=297390&pub=original&filtro=1&documentoPath=297390.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2013.

BLUM, Renato Opice; ELIAS, Paulo Sáo MONTEIRO, Renato Leite. *Marco regulatório da internet brasileira: "Marco Civil"*. Disponível em

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157848,91041->

Marco+regulatorio+da+internet+brasileira+Marco+Civil. Acesso em 13 de maio de 2013.

BRASIL. Presidência da República. *Projeto de Lei 2.126/2009*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>.

Acesso em 13 de maio de 2013.

TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. *As Tendências do Direito Público no Limiar de um novo Milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000.